



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Descanso

Rua Thomas Koproski, 615 - Bairro: Centro - CEP: 89910000 - Fone: (49)3631-8456 -
Email: descanso.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº
0000805-85.2019.8.24.0084/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
RÉU: SILVANE MARIA GANDOLFI E OUTRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, I, da CF), ofereceu denúncia contra os réus **SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI** e **RUDINEI CARLOS WRONSKI**, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, consoante a seguinte narrativa fática exposta na denúncia:

Entre dezembro de 2016 a meados de outubro de 2019, no Município de Descanso/SC e região, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, atuando em unidade de vontades e mediante ardil, obtiveram para si em, ao menos, onze oportunidades, vantagens ilícitas em prejuízo alheio, consistentes no valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

FATO 1

No dia 20 de dezembro de 2016, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, interior do Município de Belmonte, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Mecânica Agrícola Nei LTDA-ME, consistente no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a empresa para consertar e pintar um bebedouro para gado sob promessa

de pagamento futuro.

Tanto é assim que, após a execução dos serviços, os denunciados deixaram de adimplir com a obrigação e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

FATO 2

No dia 24 de outubro de 2017, aproximadamente 17h, na Linha São Jorge Leste, Município de Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardid, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Floramar, consistente no valor de R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a vítima para a execução de serviços de jardinagem, sob promessa de pagamento futuro.

Prestado o serviço, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima

FATO 3

No dia 14 de dezembro de 2017, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, mas aproximadamente às 15h, na Linha São Jorge Leste, Município de Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardid, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Esquadrias São Miguel, consistente no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a vítima para a fabricação e instalação de três janelas de madeira com vidros.

Após fabricadas e instaladas as janelas, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

FATO 4

No dia 13 de março de 2018, na Linha São Jorge Leste, s/n, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante ardid, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima Gleomar Bisollo, consistente no valor de R\$ 3.984,00 (três mil novecentos e oitenta e quatro reais), ocasião em que, cientes de que não adimpliriam o acordo comercial, contrataram a execução de serviços de jardinagem em sua propriedade.

Prestado o serviço, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

FATO 5

No dia 31 de agosto de 2018, às 9h, na Linha São Jorge Leste, s/n, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si, mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Luiz Davi Kaiber Straub Eireli, nome fantasia Kazza Decor, consistente no valor de R\$ 7.672,33 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) em estofados e tapetes e R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de impermeabilização do sofá, sob promessa de pagamento futuro, com a ciência de que não adimpliriam com o acordo comercial celebrado.

Com intuito de mascarar as intenções e dar maior credibilidade a sua versão criminosa, a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI informou os dados de terceira pessoa, Luiz Figler, para ser emitida a nota fiscal, sob a alegação falsa de que este era o proprietário das terras onde laboravam.

FATO 6

No dia 20 de dezembro de 2018, a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI, previamente ajustada com o denunciado RUDINEI CARLOS WRONSKI, dirigiu-se até a empresa Concretina, situada na Rua Félix Piaseski, n. 160, Bairro Industrial, Município de Descanso, e, mediante ardil, induziu em erro o proprietário da referida empresa e obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais).

Na ocasião, a denunciada deslocou-se até o mencionado estabelecimento e, com a prévia ideia de não efetuar o pagamento, adquiriu duas portas de vidro temperado e uma de alumínio. E na busca de esquivar-se da responsabilidade penal, SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI solicitou a emissão do boleto de cobrança em nome de terceira pessoa, Ademir Muller, afirmando falsamente que este seria seu genitor.

FATO 7

Nos dias 9 e 18 de janeiro de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da Empresa DallMax Marmoraria, consistente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a empresa para instalar uma pia e uma mesa em sua residência sob promessa de pagamento futuro.

Executados os serviços com a devida instalação da pia e da

mesa, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da empresa vítima.

Objetivando se desfazer dos bens e auferir nova vantagem com o produto do ilícito anterior, o denunciado RUDINEI CARLOS WRONSKI iniciou uma negociação dos objetos na rede social Facebook, ofertando-os por valor correspondente a um sexto do original, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme se comprova pelas mensagens de p. 7/9.

FATO 8

No dia 3 de abril de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados e mediante artil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica Vidraçaria Estrela, consistente no valor de R\$ 1.664,44 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ao iniciarem a instalação de vidros temperados para fechamento de uma varanda, bem como instalação de box e espelhos no interior da residência, sob promessa de pagamento futuro, com claro intento de não zelar com o acordo comercial celebrado.

Consigna-se que o orçamento inicial para à execução dos serviços solicitados era de R\$ 8.625,00 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais). Todavia, os trabalhos não foram finalizados, uma vez que, no dia da instalação dos vidros, houve o corte da energia elétrica da residência, o que inviabilizou a continuidade da prestação do serviço.

Por ocasião dos fatos, o Sócio Proprietário da empresa Vidraçaria Estrela, Ednelson Vieira da Silva, foi avisado por outros prestadores de serviços da região a respeito das práticas criminosas perpetradas pelos réus, conseguindo cancelar parte das encomendas de vidros com seus fornecedores, o que amenizou os danos causados pela atividade delitiva.

FATO 9

No dia 30 de maio de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste, Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados e mediante artil, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da pessoa jurídica Bordados Vitória, consistente no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) (p. 33/34), ao adquirirem produtos da linha de cortinados, tapeçaria e enxovais de cama, mesa e banho, sob promessa de pagamento futuro, com a ciência de que não adimpliriam com o acordo comercial celebrado.

No dia 3 de junho de 2019, a representante comercial da empresa Bordados Vitória, Talita Vitória Rosa Farfus Zata,

retornou ao local dos fatos para receber o valor à vista, conforme acordado, bem como finalizar a entrega dos produtos, já que alguns eram oriundos de uma fabricação sob medida.

Ocorre que a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI alegou que o frigorífico Gesser de Timbó/SC faria a transferência devida dos valores, já que referido estabelecimento comercial estaria em débito com os denunciados no exato valor devido.

Para dar contornos verossímeis aos fatos, a denunciada SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI repassou à representante comercial Talita Vitória o número de telefone (49) 99201-7289, como sendo dos proprietários do Frigorífico em questão.

Na tentativa de contato com o local, por meio do número fornecido, Talita recebeu a resposta de uma voz feminina, a qual se identificou como Sandra, esposa de Ronei, suposto proprietário do frigorífico. Na ocasião, "Sandra" confirmou os dados bancários da solicitante e informou que o depósito esperado seria feito na sequência.

Passado alguns dias, diante da ausência do pagamento devido, Talita Vitória adicionou o número de telefone citado em sua lista de contatos, momento que percebeu ter sido vítima de um estelionato, já que referido número de celular pertencia ao filho dos denunciados.

Assim é que, no dia 1º de agosto de 2019, Talita Vitória retornou ao local dos fatos e obteve êxito em retirar alguns objetos que remanesciam embalados, os quais totalizaram o resgate de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

FATO 10

No dia 1º de junho de 2019, por volta das 15h, na Rua Willy Barth, n. 4729, São Miguel do Oeste/SC, os denunciados RUDINEI CARLOS WRONSKI e SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da empresa Arte em Pedra LTDA, consistente no valor de R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, adquiriram 75 (setenta e cinco) sacas de 30 kg de pedra e 6 (seis) sacas de 15 kg de seixo rolado branco para jardim, sob promessa de pagamento futuro.

Após a aquisição e entrega do produto, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

FATO 11

No dia 4 de julho de 2019, em hora a ser esclarecida no decorrer da instrução processual, na Linha São Jorge Leste,

Belmonte/SC, os denunciados SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI e RUDINEI CARLOS WRONSKI, previamente ajustados entre si e mediante ardil, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima Paulo Sérgio Korb, consistente no valor aproximado de R\$ 2.897,00 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais), oportunidade em que, cientes de que não adimpliriam com o acordo comercial, contrataram a vítima para o serviços de instalação elétrica atinente a colocação de lustres, chuveiros, pressurizadores, refletores e lâmpadas em sua residência, sob o argumento de pagamento futuro.

Após a execução dos serviços, os denunciados deixaram de adimplir o contrato e obtiveram vantagem ilícita em detrimento da vítima.

A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2019 (Evento 9).

Citado pessoalmente (Evento 35), o réu Rudinei Carlos Wronski apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, as alterações trazidas pela Lei n. 13.064/19 e a necessidade da representação das vítimas para prosseguimento da ação penal. Além disso, alegou ausência de justa causa na presente ação penal (Evento 86)

Igualmente citada (Evento 38), a ré Silvane Maria Gandolfi Wronski apresentou resposta à acusação (Evento 89).

Na sequência, este Juízo afastou as preliminares arguidas pela defesa de Rudinei Carlos Wronski, bem como designou audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes e as testemunhas (Evento 120).

Em audiência foram ouvidas 9 testemunhas arroladas na denúncia (Evento 217).

Dando continuidade à instrução, foram ouvidas mais 2 testemunhas arroladas na denúncia, bem como foi realizado o interrogatório dos réus (Evento 237).

O Ministério Público apresentou alegações finais reiterando o pleito condenatório formulado na denúncia (Evento 267).

A ré Silvane Maria Gandolfi Wronski, em sede de alegações finais, pugnou pela improcedência da denúncia para absolver a acusada, sob o argumento de que não existe dolo em sua conduta (Evento 275).

Por sua vez, o réu Rudinei Carlos Wronski apresentou alegações finais escritas, oportunidade na qual, em preliminar, reiterou a necessidade de intimação das vítimas para que efetuem a

devida representação para regular andamento do feito, sob pena de decair o direito, posto que a Lei nº 13.964 trouxe nova forma de representação para o crime ser processado. No mérito, requereu a absolvição do acusado pelos crimes imputados a ele na denúncia ofertada pelo Ministério Público, pois não há a presença do dolo específico que amoldaria qualquer conduta do agente ao crime de estelionato. Alternativamente, em caso de remota condenação, pugnou pela aplicação da teoria da distinção entre autor e partícipe, devendo ser aplicado o que preconiza o §1º do art. 29 do Código Penal (Evento 276).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de **Silvane Maria Gandolfi Wronski** e **Rudinei Carlos Wronski**, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por onze vezes, em concurso material.

Antes de adentrar ao mérito, imperativa a análise da preliminar suscitada pela defesa de Rudinei Carlos Wronski, a qual adianto, não merece prosperar.

Contudo, explico.

Com o advento da Lei n. 13.964/19, o tipo penal do estelionato (art. 171 CP) passou por relativas mudanças, mormente sobrevinda do § 5º do referido dispositivo, o qual condicionou, salvo algumas exceções, o processamento somente em caso de representação do ofendido.

Tal modificação constitui norma penal híbrida, uma vez que é de natureza processual (relativa a condição da ação) e material (possibilita mais causas extintivas da punibilidade).

Isto é, a mudança do tipo penal constitui evidente *novatio legis in melius*, visto que possibilita, dentre outras, a incidência da decadência (art. 38 CP). Nesse caso, em se tratando de nova lei penal mais benéfica ao acusado, não há discussão: deve retroagir, conforme disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Acerca da aplicabilidade de tal instituto, tendo em vista a lei processual no tempo (art. 2º CPP), este Tribunal vem decidindo "*caso a inicial já tenha sido ofertada, não há se falar em chamar a*

vítima para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo, uma vez que se está diante de ato jurídico perfeito" (TJSC, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000565-23.2020.8.24.0000, de Mafra, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 30-10-2020).

Não obstante, *in casu*, o oferecimento da denúncia se deu em 29 de outubro de 2019, ou seja, em data anterior à vigência da Lei n. 13.964/19, de modo que deve haver a incidência do § 5º do artigo 171 do Código Penal.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 366)¹ dispõe que:

Cuidando-se de norma processual material mais benéfica, há de retroagir aos fatos ocorridos antes de 23 de janeiro de 2020, data da vigência da Lei nº 13.964/19, nos exatos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal. Portanto, se a denúncia quanto ao crime de estelionato ainda não havia sido oferecida quando entrou em vigor o Pacote Anticrime, pensamos que a atuação do MP passou a depender de representação, cujo termo decadencial inicial, para os fatos pretéritos, seria a data da ciência da vítima quanto à necessidade de oferecer representação.

Nesse linha de cognição, o Supremo Tribunal Federal se manifestou recentemente acerca do tema:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A PARTIR DA LEI N. 13.964/19 ("PACOTE ANTICRIME"). IRRETROATIVIDADE NAS HIPÓTESES DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA JÁ REALIZADO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE QUE DIRECIONAM A INTERPRETAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL APLICÁVEL. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE OBSTACULIZA A INTERRUÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL A PREVER A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1.Excepcionalmente, em face da singularidade da matéria, e de sua relevância, bem como da multiplicidade de habeas corpus sobre o mesmo tema e a necessidade de sua definição pela PRIMEIRA TURMA, fica superada a Súmula 691 e conhecida a presente impetração. 2.Em face da natureza mista (penal/processual) da norma prevista no §5º do artigo 171 do Código Penal, sua aplicação retroativa será obrigatória em todas as hipóteses onde ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, por tratar-se de verdadeira "condição de procedibilidade da ação penal". 3.Inaplicável a retroatividade do §5º do artigo 171 do Código Penal, às hipóteses onde o Ministério Público

tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19; uma vez que, naquele momento a norma processual em vigor definia a ação para o delito de estelionato como pública incondicionada, não exigindo qualquer condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal em juízo. 4. A nova legislação não prevê a manifestação da vítima como condição de prosseguibilidade quando já oferecida a denúncia pelo Ministério Público. 5. Inexistente, no caso concreto, de ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a excepcional concessão de Habeas Corpus. INDEFERIMENTO da ordem. (HC 187341, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).

De acordo com o Pretório Excelso, só seria prescindível a representação da vítima caso o Ministério Público tivesse oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da lei que modificou o tipo penal. Isso porque, de acordo com o relator, Ministro Alexandre de Moraes:

Em face da natureza mista (penal/processual) da norma prevista no §5º do artigo 171 do Código Penal, sua aplicação retroativa será obrigatória em todas as hipóteses onde ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal [...] Dessa maneira, independentemente do momento da prática do delito, caso ainda não iniciada a ação penal, obrigatória a incidência do novo §5º, do artigo 171 do Código Penal, para sua instauração, por tratar-se de verdadeira “condição de procedibilidade da ação penal”.

Tal situação se amolda ao caso em comento, visto que a denúncia ofertada (Evento 7 - 29/10/2019) e recebida por este Juízo em 31 de outubro de 2019 (evento 9), isto é, em data anterior a vigência da lei que modificou o tipo penal.

Portanto, **REJEITO** a prefacial exarada pela Defesa.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

Sobre o delito ora em comento, o art. 171, *caput*, do Código Penal dispõe:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Acerca do ilícito, Guilherme de Souza Nucci leciona:

"[...] Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Manual de Direito Penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 745).

Dito isso, necessária a análise individualizada de cada conduta perpetrada pelos réus, a qual faço a seguir.

Fato 1 – Vítima Mecânica Agrícola Nei

Verifica-se que a materialidade e autoria delitiva podem ser visualizadas por meio do boletim de ocorrência n. 00449-2019.0000685, acostado ao Evento 1, REGOP29-30, do relatório de informação do Evento 1, INF59-69, assim como da prova oral produzida.

Acerca dos fatos, a acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski, quando interrogada judicialmente, aduziu:

Que nunca agiu de má-fé, muita coisa que nós compramos, eu na verdade, porque meu marido 90% das coisas não tem nada haver com isso. Que muitas coisas pagou, outras não conseguiu pagar e foram devolvidas mediante acerto. Que na verdade quebraram, não conseguindo mais dar o giro, em virtude de uma colheitadeira que tombou e também em relação ao Nei, do bebedouro, que também a processo. Que ele falou que não pagaram o implemento, que é mentira, tanto é que se não tivessem pagado ele nem viria buscar para reforma, reforma essa que foi que nem a cara dele. Na semana que ele trouxe, uma empregada quebrou a perna com o implemento e estão pagando uma indenização até hoje. Inclusive, o advogado disse que deveriam cobrar dele, mas nunca foram atrás. Que o erro foi dele. Que o novo pagaram sim, mas como deu problema e estão pagando a funcionária, não pagaram o boleto de R\$ 1.300,00, da reforma do bebedouro. [...].Que não lembra o ano que tombou a ceifa, mas faz anos, tempo, deu um prejuízo de 100 mil reais. Que a indenização fazem dois anos já, foi na época que ele trouxe o bebedouro mal feito e quebrou a

perna da funcionária. Que questionada da falta do pagamento a vista, nos anos de 2016 e 2017.

Ao passo que o acusado Rudinei Carlos Wronski, perante o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse:

[...] Que tiveram um problema com uma indenização, não recorda a data exata, mas deve fazer uns três anos e pouco que a pessoa se machucou. Conhece o dono da mecânica NEI, que na verdade entrou em contato com ele e depois quando ele veio trazer não estava em casa, mas me desculpe, o serviço porco que ele fez, se vale 1.200, dá para ganhar muito dinheiro. Não se recorda se foi pago, mas quando comprou dele foi pago tudo. [...] Na questão do Nei, se ficou algo para trás, foi uns R\$ 1.200,00, mas se ele quiser receber, pode vir cobrar, mas também vai ter que arcar com o prejuízo do trabalho dele que foi mal feito, que gerou uma indenização de mais de R\$ 40.000,00 [...]. No caso do Nei, questionado se não buscou os órgãos de defesa do consumidor, pedir para refazer, disse que não buscou isso na época, pois começa aquele monte de blá-blá-blá, prova dai e daqui, mas se sabia tinha acionado, pois chegou a seus ouvidos que ele fala que são caloteiros, mas no caso ele é um péssimo funileiro. [...] Questionado se é normal ter produto justamente com os que não pagava, não tem nada a dizer. Questionado se mesmo sabendo que entrava pouco dinheiro, continuavam fazendo compras frequentes, tendo inclusive outros dois processos em curso com várias contas não pagas, disse que conversava muito pouco sobre isso com sua esposa, mas volta a dizer que não fez nenhuma compra, não sabendo nem de valores. Que chegou um ponto que não queria mais saber dessas compras, que acabou ficando neutro [...].

Com efeito, o sócio proprietário da Mecânica Agrícola Nei LTDA – ME, Rudinei Baumgratz, por ocasião do registro da ocorrência, prestou o seguinte relato:

Relata que é sócio/proprietário da empresa Mecânica Agrícola Nei LTDAME, localizada em Linha Pitangueira, Tunápolis/SC. Que no mês de novembro do ano de 2016, Silvane Maria Gandolfi entrou em contato por telefone para solicitar manutenção (trocar o cocho de água e pintar) em um bebedouro para gados. Que referido bebedouro Silvane comprou do comunicante e foi pago. Que na data de 20/12/2016 o comunicante realizou o serviço. Que cobrou pelo serviço R\$ 1.200,00. Que Silvane assinou Nota Promissória com vencimento para dia 25/01/2017, pois Silvane disse que não teria dinheiro para pagar naquele dia. Na data do vencimento da Nota Promissória o comunicante foi até a residência de Silvane, localizada na cidade de Belmonte, para fazer a cobrança do referido valor. Silvane disse ao comunicante que não tinha dinheiro e assim que conseguisse iria pagar. Passados dois meses, o comunicante retornou a casa de Silvane para cobrá-la, ela ainda alegava não ter dinheiro. Que o comunicante cobrava Silvane a cada dois meses indo até sua residência ou por ligação telefônica.

Que Silvane sempre dizia que iria pagar outro dia. Que a última vez que conversou com Silvane foi na data de hoje 03/09/2019, porém sem sucesso para receber. Que mostrada a fotografia de Silvane ao comunicante, o mesmo afirmou ser ela. Que além da despesa de R\$ 1.200,00 da manutenção, teve gastos indo até a residência de Silvane para cobrá-la.

Durante a fase judicial, a vítima ratificou sua declaração anterior, afirmando:

Que lembra dos fatos, sobre o conserto e manutenção de uns cochos, que na verdade o material foi pego lá e consertado na mecânica e depois foi devolvido; Que cobrou R\$ 1.200,00 do serviço, mas não recebeu o valor até hoje; Que o Rudinei contratou para fazer o serviço, mas quando devolveu a máquina foi Silvane que recebeu e aparentemente, quando negociava, ela sempre estava por perto. O pagamento era para ser no ato da entrega, mas quando chegou lá, Rudinei não estava, então Silvane prometeu pagar em até 30 dias, contudo até hoje não recebeu. Que fez uma promissória para vencimento em 30 dias. Que, conversava com o casal para efetuar o pagamento e sempre falavam que não tinham dinheiro em casa, prometiam pagar outro dia. Logo Rudinei deixou de atender o telefone. Que, um tempo atrás foi feito um grupo de WhatsApp e pessoas relataram que tiveram prejuízo com o casal; Que, foi até a propriedade para vender, pegar para consertar e levar o material de volta; Que, foi em torno de 5 vezes para fazer cobrança; Que, a propriedade é bem organizada; Que, não recebeu nenhum valor até hoje.

Em que pese os réus tentem atribuir a culpa do acidente de trabalho ao serviço prestado pela vítima, é incontroverso que, apesar de terem assumido a obrigação de realizar o adimplemento do conserto à vista, mantiveram-se inertes, sem nenhuma intenção de adimplir a obrigação assumida ainda no ano de 2016.

Fato 2 – Vítima Floramar

In casu, a materialidade e autoria delitiva encontram-se consubstanciadas pelo boletim de ocorrência n. 00440.2019.0000740 (Evento 1, REGOP36), pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69, bem como pelo depoimento prestado pelo ofendido, que confirma a dinâmica dos fatos narradas na inicial.

O representante legal da empresa lesada, Roque Marx, quando registrou a ocorrência relatou:

Que é proprietário do estabelecimento Floramar, localizado neste município, que foi realizado serviços de jardinagens para a senhora SILVANE MARIA GANDOLDI WRONSKI, no endereço de Linha São Jorge – interior de Belmonte/SC, no ano de 2017. Que os serviços prestados foram no valor de R\$ 8.975,00; que SILVANE assinou uma nota

promissória no valor devido, que o comunicante entrou com uma Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de SILVANE, pois a mesma não realiza o pagamento do valor devido; que SILVANE não comparece em nenhuma das audiências conciliatórias; Que SILVANE também efetuou compras em outros estabelecimentos, também não realizou os respectivos pagamentos.

Em juízo, a vítima prestou maiores informações acerca dos fatos, asseverando que:

Silvane ligou na loja pedindo para fazer um orçamento para reformar o jardim e foram até a propriedade, fizeram um projeto para passar o orçamento e posteriormente passado por telefone o valor; Que ela solicitou que fosse o quanto antes o serviço, pois ela teria até 10 mil para gastar e que quando o serviço terminasse ela pagaria em dinheiro; Que, todos os contatos para fazer o serviço foram diretamente com Silvane, Rudinei não participou da contratação, mas Rudinei tinha conhecimento do serviço e em determinado dia ele estava olhando, embora não participava das conversas sobre o jardim; Que quando o serviço estava pronto Silvane disse que não teria o dinheiro para fazer o pagamento, mas teria dinheiro para receber de uma venda de boi e era para voltar receber na segunda-feira pelo serviço, contudo quando retornou para receber Silvane disse que não entrou o dinheiro e não teria como pagar; Que pegou a assinatura de Silvane na promissória e posteriormente buscou Silvane várias vezes para receber o valor do serviço; Que, tiveram um prejuízo grande, tendo que fazer um empréstimo para repor no caixa da loja; Que o prejuízo total foi de R\$ 8.975,00; Que, ouviu situações parecidas sobre Silvane; Que uma senhora que faz móveis pediu informações sobre o casal; Que, o empréstimo realizado foi no valor de R\$ 10.538,00 em 12x de R\$1.047,18 e já o quitou.

Nota-se, pelo relato da vítima, que o *modus operandi* dos acusados consistia em iniciar as negociações, solicitar orçamentos e, mesmo possuindo ciência da ausência de recursos financeiros do casal, contratavam os serviços com a promessa do pagamento à vista, o que nunca ocorria, porquanto, no presente caso, a acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski, quando interrogada disse que *"o cara do jardim, o Marcos, não foi pago nada para ele, devo os dez mil para ele"*.

Fato 3 – Vítima Esquadrias São Miguel

Prosseguindo com a análise dos fatos perpetrados por Silvane Maria Gandolfi Wronski e Rudinei Carlos Wronski, ainda no ano de 2017, outra empresa foi lesada, conforme faz prova o boletim de ocorrência n. 00025.2019.0002803 (Evento 1, REGOP16-17), que é corroborado judicialmente pelo relato do proprietário da vítima, Dirceu Klein, e pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69.

Extrai-se do referido boletim de ocorrência que:

O comunicante informa que no mês de dezembro de 2017 recebeu um telefonema do número 49.9.9126.6537, se identificando como a autora informada, a qual informou residir em Linha São Jorge Leste, Belmonte, e solicitou o que o comunicante fosse em sua residência tirar medidas de janelas; que, o comunicante foi ao local e a autora encomendou 3 janelas em madeira com vidros, ao valor total de R\$2.700,00; que, a autora disse que iria pagar à vista no ato da colocação, todavia, após término do serviço, falou que não tinha dinheiro em casa e nem folha de cheques, comprometendo-se em pagar na semana seguinte; que, todavia, como não pagou, alguns meses após o comunicante fez uma Nota Promissória, com juros, e a autora assinou, mas nunca cumpriu. E o registro.

Em juízo, Dirceu Klein narrou a negociação realizada com os acusados. Vejamos:

Que Silvane o chamou por telefone, tendo o declarante se deslocado até Belmonte; Que, quando foi até a residência estavam Silvane e Rudinei; A negociação foi feita através do WhatsApp e na residência fez a medição e colocou as aberturas; Que o pagamento seria a vista no dia da instalação das aberturas, contido no dia da instalação Silvane disse que não tinha dinheiro e pagaria na mesma semana, quando receberia do leite; Que, já passou 3 anos e ainda não pagou, não recebeu nenhum valor; Que, foi até a residência fazer a cobrança e pediu para ela assinar uma promissória; Que não chegou a cobrar Rudinei, mas quando foi fazer a medição o Rudinei estava em casa; Que, a negociação foi feita apenas com Silvane; QUE, ouviu falar de outras situações de cobranças de Silvane; QUE, o prejuízo total é de aproximadamente R\$ 2.700,00 com a cobrança de juros.

Os acusados, durante seus interrogatórios na fase judicial, nada relataram sobre o fato *sub judice*.

Fato 4 – Vítima Gleomar Bisollo

Com efeito, exsurtem dos autos a prova da materialidade e autoria delitiva do fato ora abordado, tendo como vítima a empresa de jardinagem de Gleomar Bisollo, consoante boletim de ocorrência n. 00449.2019.0000686, juntado ao Evento 1, REGOP27, relatório de informação do Evento 1, INF59-69 e do próprio relato do empresário lesado.

A propósito, por ocasião do registro dos fatos, a vítima narrou:

[...]que é sócio/proprietário da empresa Gleomar Bisollo 02952166978, localizada em Ipora do Oeste/SC. Que no início do mês de março de 2018 Silvane Maria Gandolfi

entrou em contato por ligação telefônica pelo número (49) 99126-6537 solicitando prestação de serviço do comunicante para jardinagem em sua residência, em Belmonte/SC. Que o comunicante na data de 13/03/2018 realizou o serviço na residência de Silvane, entre eles, foi plantado 01 daselino, 05 moreia, 02 podocarpo, 05 íris azul, 04 rosas do deserto, colocados 40 metros de divisores de grama, 80 latas de pedra para jardim, 04 substrato, 04 gerânio, 01 palmeira azul, 02 vasos, 10 caixinhas de grama preta, 01 caca e 03 hortênsias. Que o total das plantas e decorações do jardim, mais a sua mão de obra, cobrou de Silvane um total de R\$ 3.984,00. Que no mesmo dia Silvane solicitou ao comunicante mais plantas, o que daria em torno de mais R\$ 6.000,00 além do que já havia levado para Silvane. Que o comunicante desconfiou e pediu informação para seu primo Nadir Bisollo sobre Silvane, o mesmo falou que "não era pra vender, pois ela não pagava e que ela era a maior caloteira da região". Que falou a Silvane que iria realizar o serviço se ela pagasse o que já havia feito. Que Silvane disse ao comunicante que seu marido Rudinei Carlos Wronski iria vir com o dinheiro, que ele estava no litoral vendendo gado. Que retirou da residência de Silvane 34 latas de pedras para jardim, que custaria R\$ 574,00. Que Silvane ficou devendo ainda R\$3.410,00. Que o comunicante passou a cobrar Silvane todo mês, e ela sempre alega que "vai pagar outra hora com o dinheiro que vai ganhar no leite". Que mostrada a foto de Silvane para o comunicante, o mesmo confirmou ser ela. Que o comunicante já tentou negociar com Silvane, a mesma concorda, porém no dia de pegar o que negociaram ela inventa desculpa para o comunicante não ir buscar. Que irá mandar fotos de conversas no whatsapp com Silvane posteriormente.

A acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski, no tocante aos fatos narrou:

[...] Que o cara de Iporã, dos jardins, que até comentou que ligou para um primo dele em Belmonte, esse cara é primo de seu marido também e até conversou com ele, que ele vai na sua casa frequentemente, perguntou para ele "Nadir, como é que é, a gente deve para todo mundo no Belmonte, somos bandidos, 171?", e ele respondeu que nunca disse isso, que para ele não devem nada. [...] Que aquele Bizollo de Iporã, ofereceu porco ou bezerro no valor, ele não quis, que queria dinheiro, então a declarante não tinha o que fazer, nunca agiu de má-fé, até porque passou seus dados, e se fosse assim, não teria passado. Que até teve muitos que pagou, em gado, em dinheiro, até que não estão no processo pois pagou. Que nunca negou nada para ninguém.

Rudinei Carlos Wronski, por sua vez, em seu interrogatório nada relatou sobre o ocorrido.

Durante o crivo do contraditório e da ampla defesa, Gleomar Bisollo ratificou seu relato anterior:

Que foi contatado via telefone para fazer o orçamento para o jardim, pois queriam mudar o jardim; Que chegando na propriedade notou que tinha ceifa e trator; Que no dia 18/03 fizeram o jardim e uma hora antes de terminar Silvane foi querendo colocar mais coisas, que dariam em torno de 7 a 8 mil, contudo não tinha todos os produtos na hora e assim que conseguiria iria levar. Que ligou para seu primo Nadir Bisollo e pediu informações de Silvane, cujo qual disse que se teria feito algo para ela o dinheiro estaria perdido e assim foi buscando mais informações e descobriu que ela não pagava as pessoas; Que o pagamento seria feito assim que estivesse pronto o jardim, mas quando o serviço ficou pronto Silvane não tinha o dinheiro, todavia garantiu que quando Rudinei chegasse de viagem do litoral iria trazer o dinheiro para fazer o pagamento; Que no dia que foi cobrar pegou 34 latas de pedras da propriedade, pegou para descontar do valor devido. As pedras estavam ensacadas ao lado do galpão e Silvane falou que o Rudinei teria trazido essas pedras do litoral; Que sempre tentou conversar para receber o valor do serviço, mas ela sempre inventava algo para não efetuar o pagamento; Que o prejuízo final seria de R\$ 3.410,00; Que quando fez o serviço o Rudinei estava no local e almoçaram na residência do casal.

Veja-se que, por mais uma vez, os réus buscam se desenvencilhar das obrigações contraídas, limitando-se a alegar que nunca negaram nada para ninguém.

Fato 5 – Vítima Kazza Decor

A autoria e materialidade do caso em testilha estão consubstanciadas pelo boletim de ocorrência n. 00447.2019.0000696, pelas notas fiscais juntadas no Evento 1, INF40-41, pelas conversas do aplicativo WhatsApp do Evento 1, INF-42-58, pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69, assim como pela prova oral produzida ao longo da instrução processual.

Nesse compasso, extrai-se do relato prestado por Adriani Kaiser Straub, representante da empresa Kazza Decor, feito por ocasião do registro da ocorrência:

Relata-nos a comunicante qualificada acima que esta representando o comercio Kazzas Decor, sendo proprietário seu filho Luiz Davi Kaiber Straub Eireli; QUE, no dia 17/08/2018, Silvane Maria Gandolfi Wronski entrou em contato pelo telefone da loja, que teria escutado uma propaganda na radio e que ficou interessada em adquirir alguns produtos; QUE, a funcionaria da loja passou seu contato particular para que conversassem pelo Whatsapp; QUE, negociaram um tapete e um sofá; QUE, foi negociado que o pagamento seria efetuado a vista na data da entrega, que Silvane passou os dados de um terceiro para fazer a nota fiscal, sendo este Luiz Figler, em que Silvane confirmava que Luiz seria tio de seu marido, e que

costumava fazer todas as compras no nome deste pois trabalham na propriedade de Luiz; QUE, as notas foram tiradas no dia 30/08, e a entrega foi efetuada no dia 31/08/2018, as 9hrs da manhã; QUE, na hora da entrega Silvane informou de que seu marido havia viajado e levado consigo o talão de cheques que utilizavam, pediu então uma conta para efetuar o pagamento em depósito, e que depositaria no mesmo dia; QUE, até o momento Silvana não efetuou o pagamento; QUE, todas as vezes em que tentaram entrar em contato com Silvana a mesma conta muitas desculpas, para não efetuar o pagamento; QUE, o valor da compra foi de 7.672,33 reais, mais a impermeabilização do sofá que foi de 675 reais; QUE, Silvana reside em Belmonte; QUE, outros comércios entraram em contato para pedir informações e informar que Silvana havia efetuado compras e que não havia feito o pagamento até o momento; QUE, indicaram a comunicante para que fizesse o presente boletim de ocorrência; QUE, serão anexadas no boletim de ocorrência imagens das conversas com a autora dos fatos, e cópias das notas fiscais; QUE, este é o relato.

Em Juízo, a informe Adriani Kaiser Straub relatou (Evento 237, VÍDEO2):

Que a empresa Kazza Decor está em nome de seu filho, recordando-se da venda. Em 2018 no mês de agosto a Silvane entrou em contato via telefone e WhatsApp da loja e a princípio ela queria negociar uma cozinha, tendo a vendedora ido até a casa da Silvane para fazer o projeto, mas posteriormente a venda foi de um estofado e tapete; Que a Silvane nunca foi pessoalmente na loja, sempre tinha uma desculpa para não ir; Que o valor da venda foi em torno de R\$7.600,00 e o pagamento seria a vista no ato da entrega, todavia no dia da entrega e vendedora foi junto e na hora do pagamento ela falou que o marido foi viajar e teria levado o talão de cheques juntos e solicitou uma conta para fazer o depósito no mesmo dia, mas não aconteceu; Que foram inúmeras formas de comprar e parcelar mas sempre havia uma desculpa, mas sempre buscavam o contato com Silvane para efetuar o pagamento; Que as conversas eram geralmente via WhatsApp; Que a empresa não recebeu nenhum valor; Que posteriormente souberam que a Silvane comprou outro sofá de uma loja de Chapecó e ela teria mandado o que ela comprou na empresa para reformar e a mulher da loja de Chapecó ligou e disse que não entendeu o pedido para reformar, pois o sofá era praticamente novo; Que pelo que souberam ela comprava os móveis e vendia; Que, a emissão de nota fiscal foi feito no nome de outra pessoa, que seria tio de Silvane e emitiu a nota acreditando na boa-fé de Silvane; Que não conversaram em nenhum momento com Rudinei; Que, não venderam novamente para Silvane; Que, um dos rapazes da entrega ficou admirado com a quantidade de tapetes enrolados no canto da sala; Que, a vendedora que faz os projetos disse ter visto nas duas vezes que ela foi até a casa da Silvane, duas cozinhas diferentes; Que, seriam cozinhas novas; Que, no grupo "Escambo" já teriam visto ofertas de

mesas, mármore e outros produtos; Que, os produtos da empresa não estavam no grupo.

Silvane Maria Gandolfi Wronski, em seu interrogatório judicial, não negou a prática dos fatos, apenas relatou que *"trabalhavam junto com o Luiz Figler, até uns 2 anos atrás tinham gado no potreiro dele, mas nunca falou que ele era seu parente, não sabe de onde a mulher tirou isso, mas tem áudios no zap também"*.

Já Rudinei Carlos Wronski, ora também acusado, como em outros fatos, nada relatou de interesse ao deslinde do caso, limitando-se a alegar que não tinha conhecimento dos fatos.

Fato 6 – Vítima Concretina

A materialidade e autoria delitiva estão sobejamente comprovadas pelo boletim de ocorrência acostado no Evento 1, REGOP18-9, pelo boletim do ocorrência do Evento 1, REGOP20-21, pelo boletim de ocorrência do Evento 1, REGOP22, pelo relatório de informação do Evento 1, INF59-69, assim como pelo depoimento do proprietário da empresa lesada em Juízo, Glauber Felicetti.

Consta nos boletins de ocorrências do Evento 1, REGOP18 e 20-21, a seguinte dinâmica dos fatos:

[...]é proprietário da empresa Concretina, localizada na Rua Félix Piaseski, no 160, bairro Industrial, neste Município. Que no dia 20.12.2018, a cliente SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI realizou uma compra de R\$2610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), solicitando que o comunicante fizesse um boleto em nome de seu genitor, indicando o nome de ADEMIR MILLER, bem como repassando o CPF daquele. Que devido ao não pagamento, o comunicante entrou em contato com Silvane, a qual solicitou que fosse feito um novo boleto para Janeiro de 2019, contudo, pediu que dessa vez o boleto fosse feito em seu próprio nome. Que poucos dias antes de cobrá-la novamente, o comunicante tomou conhecimento que ADEMIR não é genitor de SILVANE e que esta apenas utiliza o seu nome para efetuar compras no comércio local, porém, em conversa com Ademir, este disse que não tinha conhecimento que Silvane utilizava o seu nome para comprar, afirmando que havia trabalhado para aquela e que não havia recebido pelo serviço, sendo necessária ação judicial para cobrar os débitos. Que em conversa com Silvane, esta negou que tenha dito que Ademir era seu pai, alegando que apenas plantam em sua terra há anos, mas que não possuem vínculos, apenas utilizam seu nome, afirmando, ainda, que nos locais aonde as compras são feitas, os responsáveis entram em contato com Ademir, o qual, supostamente, autoriza a utilização do nome. Que o comunicante tem absoluta certeza que Ademir não autoriza a utilização de seu nome, pois conversou pessoalmente com aquele, o qual, atualmente, reside na cidade de Santa

Helena/SC, trabalhando na propriedade de "Melz", telefone para contato (49) 9 9166 6355.

A acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski durante seu interrogatório judicial novamente tentou se esquivar da responsabilização por seus atos:

[...] O Feliceti, o Glauber, ele disse que a declarante teria falado que se Ademir era seu pai, isso não tem nem lógica, porque o sobrenome dela é Gandolfi e seu marido é Wronski, como que Muller seria seu pai. Eu falei que eles eram nossos funcionários, mas que deu BO pois eles botaram na justiça, pois eram desonestos e botaram ela e seu esposo na justiça. [...] Que é ilegal fazer nota no nome dos outros, é, mas o imposto é caro e tiram muitas notas de produtos e gados e giram muito, por isso falou a esse Ademir que algumas vezes iam tirar uma notas em nome dele, mas nada foi assinado, mas não disse que era seu pai [...].

Por sua vez, o acusado Rudinei Carlos Wronski, como sobre as outras acusações, quedou-se silente.

Corroborando com o Registro de Ocorrência supramencionado (Evento 1, REGOP18 e 20-21), Ademir Muller registrou o boletim de ocorrência juntado ao Evento 1, REGOP22, onde relatou que a acusada utilizava seu nome indevidamente para realizar compras:

[...] a senhora Silvane Wronski está usando indevidamente seu nome para efetuar compras. Que só tomou conhecimento do fato há cerca de três meses, quando ligaram da loja Schumann, de Descanso, pedindo se autorizava a senhora Silvane a comprar uma geladeira de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em seu nome. Que a pessoa que ligou da loja, disse que Silvane havia se apresentado como sendo sua esposa e que o comunicante havia autorizado a compra. Que eles estavam ligando para confirmar. Que naquele momento Silvane, já não estava mais na loja. O comunicante esclareceu que ela não era sua esposa e que somente havia trabalhado em sua propriedade, na linha Jacutinga em Belmonte, entre os anos de 2011 e 2012. Que acabaram deixando a propriedade por não receberem o pagamento corretamente e depois tiveram de aciona-los judicialmente. O comunicante informa que após este fato na Loja Schumann, não registrou os fatos na delegacia, apenas divulgou nas rádios que não autorizava compras em seu nome (rádios de Tunápolis, Iporá do Oeste e Descanso). Que, entretanto, na última sexta-feira, 25.01.2019, o proprietário de uma vidraçaria em Descanso (Glauber), ligou para o comunicante e cobrou-lhe uma conta. Ele explicou que havia um débito no valor de R\$ 2.810,00 (dois mil e oitocentos de dez), referente a compra de aberturas de alumínio, feitas pela filha do comunicante. Ao ser questionado o nome da filha, disse que seria Silvane Wronski. Que Glauber veio até a casa do comunicante

naquele mesmo dia e mostrou-lhe diálogos que teve, via Whatsapp, com Silvane, nos quais ela confirma que usava seu nome para fazer compras.

Outrossim, a respeito dos fatos ora analisados, Glauber Feliceti na fase judicial disse:

Que entraram em contato para o serviço e então foi até a residência, era para ter sido feito duas portas de vidro temperada e uma de alumínio, primeiro foi feito as portas de vidro e a de alumínio ficou para ser entregue posteriormente; Que fez as portas de vidros e esperou os boletos serem quitados, mas como não foi pago o boletos não entregou a porta de alumínio; Que deu baixa no boleto e fez outro só com o valor das portas de vidro; Que a contratação foi com a Silvane e ela pediu para emitir o boleto, que foi feito em nome de Ademir Müller, pois Silvane falou que Ademir seria o pai dela; Que ficou sabendo que Ademir não é pai de Silvane e sim um funcionário; Que Ademir trabalhava para Rudinei e Silvane; Que depois foi gerado o boleto em nome de Silvane. Silvane passou os dados pessoais de Ademir; Que o total do prejuízo foi de R\$ 1.800,00; Que Silvane pedia prazo, buscou ela várias vezes para efetuar o pagamento, mas sem êxito; Que não chegou a falar com Rudinei, as tratativas eram sempre com Silvane; Que as portas foram instaladas na residência do casal e encontrou Rudinei uma vez na residência; Que quando estava chegando ele estava saindo, mas não chegou a falar com Rudinei; QUE, falou com Ademir, cujo qual disse que não sabia que Silvane usava seu nome; Que ele já teve outros problemas com Silvane; Que soube que outras pessoas foram prejudicadas por Silvane; Que tinha um grupo de WhatsApp de pessoas que foram lesadas por Silvane.

Nota-se que, neste fato, os acusados prestaram-se a utilizar o nome de terceiro de boa-fé para obter vantagem ilícita sobre à vítima, o que torna insustentável qualquer justificativa por parte dos réus.

Fato 7 – Vítima Dallmax

A materialidade do fato em questão, encontra-se comprovada pelos documentos acostados nos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência n. 00025.2019.00001318 (Evento 1, REGOP3-4), nota fiscal expedida (Evento 1, INF5), relatório com capturas de tela (Evento 1, INF6-9), canhoto e nota promissória (Evento 1, INF10) e relatório de informação (Evento 1, INF59-69), bem como pela prova oral produzida.

Ao passo que, a autoria delitiva é inconteste e exsurge do depoimento colhido na fase judicial, que é corroborado com os documentos supracitados.

Nessa toada, do boletim de ocorrência registrado pelo proprietário da empresa vítima, Valdir Dalla Rosa, extrai-se o seguinte (Evento 1, REGOP3):

*[...] é representante da empresa DallMax; Que na data dos fatos a autora entrou em contato com a empresa solicitando orçamento de uma pia e urna mesa; Que foi repassado para a autora que precisavam as medidas do móveis para realizar o orçamento; Que em 18 de dezembro o comunicante juntamente como funcionário Marcelo foi até a residência da autora, na linha São Jorge, município de Belmonte/SC; **Que foram tiradas as medidas e repassado o orçamento totalizando R\$ 6.000,00;** Que a autora autorizou o corte das pedras de granito e no dia 9 de janeiro de 2019 foi instalada a mesa da comunicante; Que no dia 18 foi realizado a Instalação da pia, onde a autora comprometeu-se em realizar um depósito bancário no dia 21 do mesmo mês, o qual, não fez; Que passados alguns dias a empresa entrou em contato com a autora a qual afirmou que não teria realizado o pagamento, pois a mesa estava quebrada e a pia descolando; Que então foi sugerido que a autora realizasse um depósito de 50% do valor, a qual, concordou porém não fez; Que no dia 14 de fevereiro do corrente ano foi realizada nova tentativa de cobrança onde a autora comprometeu-se novamente em realizar um depósito de 40% do valor, porém novamente não realizou; Que no dia 26 de março descobriram que o esposo (Claudinei Carlos Wronski) da autora estava vendendo na rede social facebook, no grupo escambo, a pia e a mesa; Que até o momento a autora fio realizou o pagamento.*

Judicialmente, Valdir Dalla Rosa confirmou seu relato anterior, ao afirmar:

Que conhece Silvane e Rudinei, é proprietário da empresa Mármore Dalla Rosa; Que foi solicitado via telefone para efetuar o serviço e ao ser passado as medidas, feito um orçamento prévio. Em seguida de deslocaram até o local para fazer todas as medidas e foi fechado o negócio; Que não chegou a falar com o Rudinei, foi sempre a Silvane que acompanhava o serviço; Que, a pia e a mesa foram instaladas na cozinha, na casa onde eles residiam. O pagamento seria via transferência, mas pelo acertado deveria ser a vista, contudo no dia da instalação ela informou que não conseguiria ir sacar o dinheiro, mas que no dia seguinte faria a transferência do valor; Que não chegou a receber nenhum valor, com o passar dos dias foram cobrando mas não receberam o valor; Que no site do Facebook no grupo "Escambo São Miguel" o material vendido estava anunciado para venda, o Rudinei anunciou. Que sua filha entrou na negociação para comprar a mesa; teria acertado os valores, mas com informações de órgãos competentes da justiça foi orientado a não comprar; Que pelas fotos tem certeza que a mesa é sua; Que na época a venda foi acertada por 6 mil reais a vista; Que já se passaram 2 anos; No Facebook a mesa estava a venda por R\$ 1.300,00 mas posteriormente ele ofereceu por R\$

1.000,00; Que, o valor da mesa quando vendeu era de 2 mil; Que, estavam vendendo pela metade do preço; Que, nunca tinha feito nenhuma negociação com eles.

Perante o crivo do contraditório e da ampla defesa, a acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski em seu interrogatório, a respeito dos fatos disse:

[...]O Marx, a mesa, ainda tem alguns pedaços aqui, ela quebrou ao meio e tinha vídeo no meu celular; que mandou para ele, da mesa quebrando ao meio. Que falou que não iria pagar, que era para eles pegarem de volta ou consertar, mas ele disse que tinha sido a declarante que não soube cuidar, mas isso não tem lógica, uma mesa de três metros, com um pé em cada canto e um suporte no meio, quebrar. A pia e a cuba ele fez sim, mal feitas, que acabaram quebrando e a declarante deu, para uma pessoa que foi atingida pelo tornado em Belmonte, mas em pedaços, pois só deu para aproveitar a cuba. [...] Sobre a mesa quebrada que estava a venda no escambo são miguel, não tinha conhecimento.

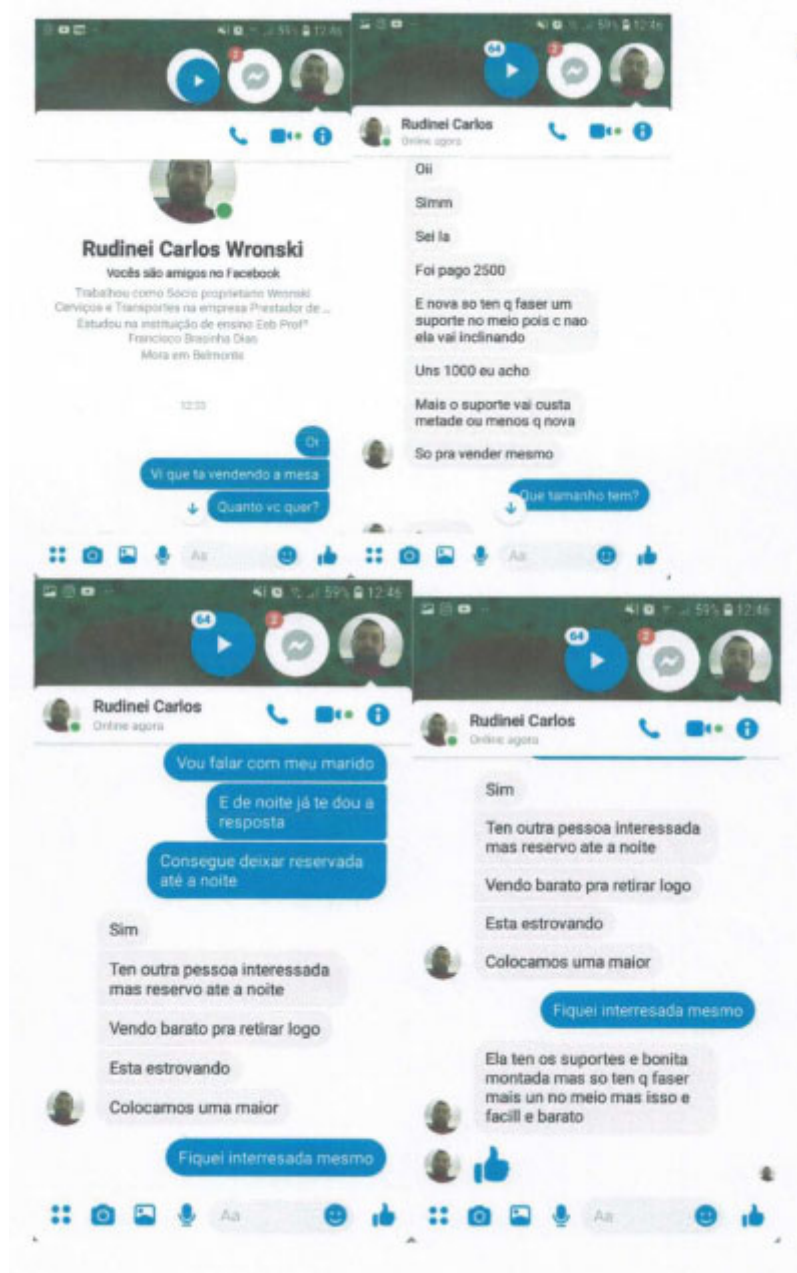
Por sua vez, o acusado Rudinei Carlos Wronski, quando interrogado aduziu:

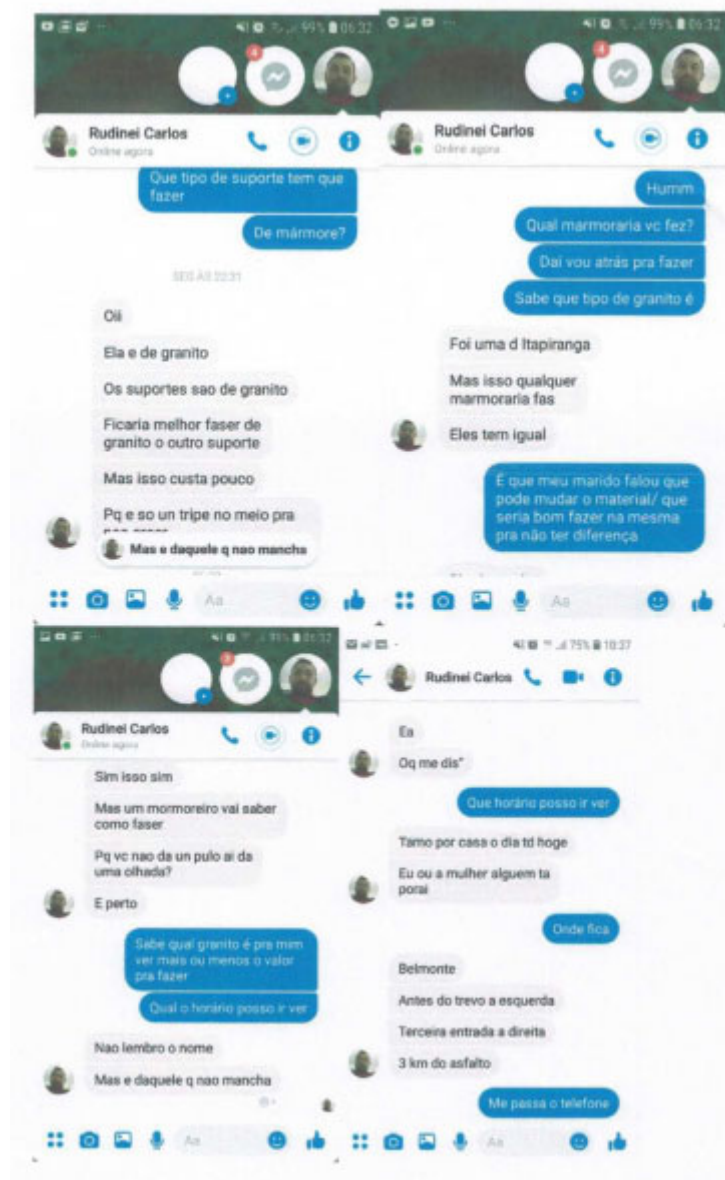
[...] Que não conhece Valdir Dalla Rosa, que tem uma marmoraria e trabalha com granito. [...] Que informado que o Valdir Dalla Rosa é da Dallmax, disse que conhece entre aspas a empresa. Informado que foi instalado uma pia e uma mesa com as pernas de mármore, volta a dizer que pouco estava em casa e não se inteirou da questão das compras, quem instalou, que não instalou. Que questionado se era contra as compras, mas usufruía delas e nunca se questionou sobre as mesmas, não quis responder. Que questionado porque o usuário em seu nome estava vendendo ela no facebook, não sabe de quem é essa mesa, mas que estava a um bom tempo jogada no porão, mas a Silvana comentou que era para eles vir buscar, porque estava quebrando, logo depois de instalada, mas não lembra se alguém pediu para vender ou postou, mas que era uma coisa que estava estrovando e quebrando. Questionado se é normal ter problema justamente com os produtos que não pagava, não tem nada a dizer. Questionado se mesmo sabendo que entrava pouco dinheiro, continuavam fazendo compras frequentes, tendo inclusive outros dois processos em curso com várias contas não pagas, disse que conversava muito pouco sobre isso com sua esposa, mas volta a dizer que não fez nenhuma compra, não sabendo nem de valores. Que chegou um ponto que não queria mais saber dessas compras, que acabou ficando neutro [...].

Como se percebe, os acusados novamente tentam se esquivar da responsabilização pelo ilícito cometido, justificando os atos por eles praticados na suposta ausência de qualidade do produto.

Não obstante, a versão trazida pelos réus cai por terra

pelas capturas de tela coligidas ao feito, das quais importa destacar as seguintes mensagens enviadas por Rudinei a respeito da mesa de granito (Evento 1, INF7, INF8 e INF9):





A propósito, importa sobrepujar que, como já visualizado nos fatos até o momento analisados, mesmo com poucos recursos financeiros, os acusados gostavam de possuir luxo e conforto na residência familiar, trocando de móveis, a maioria feitos sob medidas, frequentemente, não importando os meios necessários para conseguir manter esse padrão de vida.

Fato 8 – Vítima Vidraçaria Estrela

De igual modo aos demais fatos abordados, a materialidade e autoria delitiva do presente foram devidamente comprovadas, consoante boletim de ocorrência n. 00450.2019.0000182, registrado por Ednelson Vieira da Silva, sócio proprietário da Vidraçaria Estrela (Evento 1, REGOP11-12), relatório de informação do Evento 1, INF59-69, que são confirmados pelo depoimento prestado em fase judicial pela vítima. Senão vejamos.

O boletim de ocorrência acima mencionado narra:

O comunicante que vem a ser sócio proprietário da empresa Vidraçaria Estrela em São Miguel do Oeste, e que em torno de 02/04/2019, foi recebido uma ligação de Silvane Maria Gandolfi Wronski, a qual solicitava orçamento de instalação de vidros temperados para o fechamento de uma varanda, bem como um Box e espelhos no interior da residência; QUE, o comunicante deslocou-se até a Linha São Jorge, interior de Belmonte, onde tirou as medidas dos vidros, e no mesmo dia passou um orçamento dos vidros, dando este o valor total de R\$8.625,00; QUE, Silvane concordou com os valores passados, autorizando que fossem instalados, o que ocorreu no dia seguinte a instalação de espelhos e o bagueteamento de toda a varanda onde seriam colocados os vidros; QUE, como seriam vidros temperados, o comunicante realizou o pedido Junto ao fornecedor; Quando da instalação de parte dos vidros, na residência se encontravam uma empresa onde realizavam a impermeabilização de estofados, tendo um destes solicitado o valor a ser cobrado e se iria receber; QUE, em seguida, chegou funcionarias da Celesc onde efetuaram o corte de energia elétrica, sendo que o comunicante restou interrompendo os trabalhos por falta de energia, QUE, Silvane que se encontrava no local, falou de que havia trocado de banco onde era realizado o débito da fatura, e que não teria sido feito o débito ainda; QUE, ao retomarem para a empresa, o funcionário da impermeabilização ligou informando de que outras empresas e prestadores de serviço não teriam recebido os valores acerca de vendas ou prestação de serviço; QUE, diante de tais fatos, o comunicante ligou para um dos fornecedores de vidros temperados, conseguindo cancelar apenas as portas, sendo que os demais produtos já teriam sido fabricados; QUE, dos produtos instalados, o comunicante restou com prejuízo no valor de R\$1.664,44, isto após tentativa de acordo com Silvane, a qual falou de que iria depositar na conta quando recebesse o cheque do leite.

Na fase judicial, sob compromisso de não faltar com a verdade, Ednelson ratificou seu relato prestado por ocasião do registro da ocorrência, ao afirmar:

Que a Silvane ligou na empresa e pediu a visita na sua residência, assim fizeram a medida e informaram o preço e prontamente ela solicitou a colocação dos vidros; Que informou que teriam que colocar todos os alumínio que fossem necessários para posterior medida dos vidros e ela concordou; Que a forma de pagamento seria a vista, mas na hora da instalação dos vidros solicitou uma entrada mas Silvane disse que no momento não teria o dinheiro, mas que ela iria fazer o pagamento entre o dia 5 e 8, que seria o vencimento do leite; Que falou que iria fazer a medida mas logo depois de colocar o alumínio; Que tratou com ela no final da manhã e no dia seguinte cortou o alumínio e levou para Belmonte e baguetaram toda a parte das janelas e após isso fez a encomenda dos vidros; Que dos alumínio teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.664,44; Que os vidros havia encomendados mas não foram instalados, pois

quando estava fazendo a instalação dos perfis de alumínio tinha um pessoal fazendo a impermeabilização dos sofás, tinha dois ou três sofás; Que tinha um sofá grande na sala e o rapaz da impermeabilização falou que não sabia de iriam receber pelo serviço; Que à tarde, ao final do serviço, a Celesc foi fazer o desligamento da energia e assim não conseguiram finalizar o serviço; Contudo, voltando para São Miguel já fez a encomenda dos vidros; Outrossim, o mesmo rapaz que estava fazendo a impermeabilização foi procura-lo avisando para não instalar os vidros, dando o nome de pessoas e empresas que tinham perdido dinheiro com Silvane; Que o declarante esperou chegar os vidros e avisou Silvane que só iria instalar caso recebesse antes e Silvane começou a enrolar para fazer o pagamento; Que passou meses tentando contato com ela; Que não levou os vidros e cancelou as portas que foram encomendadas; Que o Rudinei estava em um galpão na propriedade na hora da instalação e tinha pleno conhecimento do que seria instalado, a propósito no dia da instalação almoçaram na casa de Silvane e Rudinei; Que as tratativas foram com a Silvane; Que não recebeu nada do valor; Que conversou com Silvane para retirar o material, mas ela falou para procurar a justiça; Que para tirar a nota fiscal Silvane deu os dados da empresa mas que estaria inapta, assim acabou nem tirando a nota; que, a empresa seria Wronski Serviços e Transportes; Que tentou por diversas vezes fazer a cobrança mas continuou no prejuízo; Que os vidros que ficaram teve que revender por valores menores; Que algum tempo depois Silvane entrou em contato com uma vidraçaria de Tunápolis e a vidraçaria entrou em contato para comprar os vidros e instalar para Silvane; QUE, iria colocar no material que foi instalado e perdido.

Não obstante, a acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski, quando interrogada, nada relatou sobre os fatos, ao passo que o acusado Rudinei Carlos Wronski se limitou a dizer:

Que não sabe quem é a pessoa dos vidros, da vidraçaria Estrela. que não sabe quais vidros ele colocou, que não acompanhou a colocação. Que não sabe como era a negociação da Silvane, pois agora ultimamente esta mais por casa, mas na época viajava bastante, via algumas coisas, era contra inclusive, mas conhecimento não. Que entra muito pouco dinheiro, daí com a manutenção da propriedade e as contas básicas, não sobra muito o que dividir. Que tiveram um problema com colheitadeira, mas deve fazer em torno de uns 10 anos já, o guri era pequeno, tinha por volta de um ano. Que a colheitadeira tombou, ainda estava por pagar e uma coisa leva a outra. Que tiveram um problema com uma indenização, não recorda a data exata, mas deve fazer uns três anos e pouco que a pessoa se machucou.

Entretanto, tal negativa vai de encontro com o conjunto probatório produzido, assim como do *modus operandi* adotado pelos acusados.

Fato 9 – Vítima Bordados Vitória

A materialidade e autoria delitiva encontram-se consubstanciadas no boletim de ocorrência n. 00449.2019.0000681 (Evento 1, REGOP31-32), no histórico do pedido realizado (Evento 1, INF33-34), nas notas promissórias expedidas (Evento 1, INF35), no boletim de ocorrência registrado em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência dos acusados, onde parte das mercadorias foram recuperadas (Evento 21), no relatório de informação (Evento 1, INF59-69), que são corroborados pelo depoimento da representante comercial da empresa, prestado em Juízo.

Com efeito, extrai-se da ocorrência policial registrada por Talita Vitória Rosa Farfus Zatta:

[...] é representante comercial da empresa Bordados Vitória, com sede em Modelo/SC. Que Silvane Maria Galdolfi Wronski entrou em contato telefônico com a empresa por volta do dia 20.05.2019, solicitando produtos. Que a empresa repassou o contato da comunicante para fazer o atendimento a domicilio. Que a comunicante em contato com Silvane via Whatsapp, esta informou de que já havia escolhido os produtos pelo catálogo que a empresa disponibiliza no site on-line, www.bordadosvitoria.com.br. Que a comunicante enviou ainda, fotos e catálogo em PDF pelo Whatsapp de outros produtos para Silvane, a qual acabou adquirindo produtos da linha de cortinados, tapeçaria e enxovais de cama, mesa e banho. Que no dia 30.05.2019, a comunicante deixou alguns dos produtos escolhidos na residência de Silvane em Belmonte. Que a comunicante ficou de retornar em 03.06.2019, para entregar o remanescente, ou seja, o que foi solicitado sob medida e fazer o acerto referente ao pagamento. Que o total da compra foi de R\$24.400,00. Que Silvane ficou de efetuar o pagamento no mesmo dia ou no dia seguinte, alegando que o frigorífico Gessner de Timbó/SC, fazia a transferência do valor em razão de estar em débito com ela e o marido Rudinei Carlos Wronski referente a venda de gado, porém, o depósito não foi efetuado. Que a comunicante entrou em contato com Silvane, a qual passou o contato do frigorífico dizendo ser dos proprietários Ronei ou Conrado, sendo o numero (49) 99201-7289. Em contato, uma mulher atendeu se identificando como esposa de Ronei, de nome Sandra, confirmando todos os dados pessoais da comunicante afirmando que iria fazer ainda naquele dia o depósito/transferência, o que não ocorreu. No dia seguinte a comunicante tentou novo contato pelo mesmo numero e ninguém atendia, adicionando o numero fornecido no Whatsapp, constatou que a foto do perfil é do filho de Silvane, com cerca de 10 anos de idade, sendo tal foto similar a foto do perfil do Whatsapp de Silvane o que fez com que a comunicante constatasse de que o telefone fornecido era da própria Silvane se fazendo passar por pessoas do frigorífico Gessner. Que em contato com o

frigorífico Gessner, por um número localizado na internet, informaram que não havia nenhuma funcionária de nome Sandra. Que no dia 01.08.2019, tentou resgatar alguns produtos adquiridos por Silvane, se deslocando até sua residência, sendo que conseguiu alguns produtos que ainda estavam embalados no valor de aproximadamente R\$5.400,00, sendo que Silvane se negou a entregar o restante se comprometendo a pagar. A comunicante sugeriu que poderia receber de outras formas, como animais ou maquinários agrícolas, porém, Silvane alegou que o maquinário está penhorado e que iria tentar pagar. Que a comunicante emitiu duas Notas Promissórias, inicialmente no valor de R\$24.400,00 e posteriormente, após a recuperação de parte dos produtos, outra no valor de R\$19.000,00 referente aos produtos que ficaram em posse de Silvane. Que Silvane continua prolatando o pagamento dizendo que vai fazer financiamentos ou vender alguns animais para saldar a dívida, mas, até a presente data, não pagou, bem como, não devolveu o restante das mercadorias, mesmo após várias tentativas de acerto. A comunicante foi quem ficou no prejuízo uma vez que está fazendo o acerto com a empresa fornecedora, efetuando o pagamento parcelado. A comunicante fornece cópia da Ata Notarial referente a ligação e conversação mantida com Silvane na data de 03.06.2019, onde Silvane informou o número de contato do frigorífico Gessner. Que irá encaminhar via e-mail as conversas mantidas via WhatsApp com Silvane, bem como, relação dos produtos adquiridos por Silvane, dos produtos recuperados e dos que ainda ficaram em posse da autora.

Como alhures mencionado, a testiga em Juízo reafirmou suas declarações anteriores:

QUE, é representante da empresa Bordados Vitória e fez a tratativa dos negócios com a Silvane, mas o Rudinei sempre esteve presente; Que a Silvane procurou a empresa solicitando que fosse até a casa dela, pois queria cortinado e seria sobre medida; Ademais, disse ser parente de uma vendedora antiga que adquiria produtos, eventualmente, para vender. A declarante se deslocou até a casa para tirar a medição e além do cortinado, ela adquiriu roupas de cama e cozinha; Que os tecidos são nobres e bordados, motivo do valor ter sido elevado; Que Silvane ficou de pagar na entrega final, mas no dia da entrega ela disse não ter dinheiro, nem talão de cheque, mas o marido de Silvane teria crédito no frigorífico onde trabalhava e o frigorífico iria fazer o pagamento; Que Silvane pediu os seus dados e passou o contato do frigorífico, tendo a declarante entrado em contato com o frigorífico, onde foi avisada que iriam transferir o dinheiro na parte da tarde, todavia não foi transferido o valor. Após o ocorrido, adicionou o contato no WhatsApp para tentar outra forma cobrança e o contato tinha a foto do filho de Silvane; Que tentou conversar por esse meio e outros, mas não conseguiu receber; Que na primeira vez que foi na residência estavam Silvane, Rudinei e o filho, tendo Rudinei acompanhado uma parte da

medição na cozinha, posteriormente, Rudinei saiu para fora da residência com o seu pai e conversavam sobre assuntos de agricultura; Ou seja, Rudinei tinha total ciência do que estava sendo adquirido; Que no dia da aquisição do produto ficou acertado que o pagamento iria ocorrer data da entrega; Que buscou diversas vezes Silvane para efetuar o pagamento; QUE, Silvane dizia que não iria devolver os produtos, iria pagar, inclusive a declarante tentou fazer o parcelamento para Silvane; Que na propriedade tinha gado de corte, gado de leite, ovelhas e maquinário, tendo feito várias propostas para entregar os animais ou maquinário no valor dos produtos, para resolver a situação; Que seu pai também tentou conversar, mas não aceitaram; Que posteriormente, fez o boletim de ocorrência; Silvane devolveu R\$ 6.230,00 em produtos, mas restou uma dívida de R\$ 19.000,00; Que, quando ela devolveu uma parte dos produtos, algumas coisas estavam usadas. Especificamente sobrou R\$ 18.933,00. Destaca que pediu para Silvane devolver mais produtos, mas disse que não iria devolver, pois iria pagar o restante; Que Silvane entregou o bloco de nota promissória para fazer uma nota de R\$ 19.000,00; Que essa diferença seria de multas e encargos pelo transtorno; Que na época foi montado um grupo de WhatsApp, pois foi dentro de um mês que Silvane contactou diversas pessoas e começaram a conversar sobre as compras de Silvane; Que no dia que foi até a casa de Silvane, ela estava conversando com uma empresa de Chapecó sobre um sofá; Que na segunda visita a pia da cozinha estava totalmente diferente; QUE, esses R\$ 19.000,00 até hoje não recebeu.

No que lhe concerne, a acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski durante seu interrogatório judicial, negou que deva à empresa Bordados Vitória, pois aduz que os produtos foram devolvidos em sua integralidade:

[...] Da Talita, ela levou tudo de volta, ela veio no final de abril e começo de maio. Que pediu umas coisas e ela trouxe modelos, mas faltaram outras, então ela retornou na outra semana e disse "tu pode fazer o depósito", mas quando estava na metade do caminho ligou e falou "Silvana, o seguinte, a empresa me ligou, ou eu tenho que voltar com o dinheiro ou com a mercadoria", que a declarante afirmou que então ia ensacar todas as cortinas e era para ela retornar buscar, oportunidade que Talita falou "não, deixa assim, vai me pagando as poucos". Decorrido um mês, ela voltou, levou 7 mil e alguma coisa em produtos, que estavam tudo nos sacos, que o restante, referente as cortinas e lençóis que foram usados, ficou da declarante tentar pagar, mas como quebraram, não foi fácil. Que depois o pai dela a ameaçou e ao filho, que inclusive tem testemunhas. Que falou com seu marido e o advogado, mas seu marido não quis registrar a ocorrência. Que na primeira vez que ela veio, falou com o Rudinei sim, mas na segunda o Rudinei não estava em casa, que é mentira que ele estava sentado no sofá, pois embora ela afirme que Rudinei a ajudou a descarregar as mercadorias, pois estava grávida em maio, como quando ela foi buscar em setembro estava grávida de

quatro meses? Que iam passar dos nove meses, então sei lá.

Com efeito, importa destacar que o *modus operandi*, já observado nos fatos anteriores, novamente se repetiu no caso *sub judice*, qual seja, a promessa de que o pagamento seria realizado no ato da entrega do produto, contudo na hora os acusados alegaram que não dispunham de dinheiro, motivo pelo qual se comprometeram a realizar o adimplemento da transação efetuada posteriormente, o que nunca ocorreu.

Fato 10 – Vítima Arte em Pedra LTDA

Como nos fatos anteriores, a autoria e materialidade delitiva do presente também restaram comprovadas, por meio do boletim de ocorrência n. 00025.2019.0002787 (Evento 1, REGOP13), nota fiscal e boleto expedidos (Evento 1, INF14), canhoto de pedidos (Evento 1, INF15), relatório de informação formulado pela Autoridade Policial (Evento 1, INF59-69) e pelo relato do proprietário da empresa vítima.

Nessa toada, consta no aludido boletim de ocorrência:

Relata o comunicante que é proprietário da empresa Arte em Pedra LTDA; Que efetuou duas vendas para Silvana Wronski, urna no valor de R\$1.850,00 e outra no valor de R\$725,00 acrescida de R\$ 100,00 a título de juros; Que o combinado era que o pagamento fosse efetuado na entrega do objeto, contudo, entregou a primeira encomenda e Silvana pediu prazo para o pagamento por encomendar segunda compra; Que o comunicante entregou a segunda encomenda e Silvana alegou estar sem folhas de cheque; Que Silvana disse que faria depósito bancário para o pagamento, mas não o fez; Que quando o comunicante procurou Savana para cobrar o valor, ela pediu que o comunicante expedisse um boleto e que ela iria até a empresa retirar para efetuar o pagamento; Que Silvana não mais procurou pagar e o comunicante não mais procurou Silvana; Que o comunicante está instruído pelo advogado Eduardo Piasieski para a confecção do presente boletim.

A acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski, ao ser interrogada, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais, disse:

[...] Já o cara das pedras, não sabe de onde ele tirou que a declarante vendeu pedras, essas que o Bizollo falou dos quatro sacas, seu marido trouxe do litoral e as pedras dessa Arte em Pedra de São Miguel estão todas aqui na frente de seu jardim, que pediu para ele se ele queria, tendo respondido negativamente, que queria receber dinheiro. Que então seu marido espalhou ali na frente, como ele disse que não queria, pois a declarante também não queria mais em seu jardim, não vendeu nada [...].

Por sua vez, o acusado Rudinei Carlos Wronski, quando

interrogado judicialmente, manteve-se silente sobre os fatos, nada afirmando de interesse da investigação.

Durante a fase judicial, a vítima, Irineu Dilly, prestou maiores esclarecimentos acerca do ocorrido:

Que é propriedade da empresa Arte em Pedras; Que Silvane prometeu na hora da entrega iria dar um cheque, mas chegou no dia ela disse que não tinha talão, então disse que iria depositar o dinheiro; Que depois de uns dias Silvane pediu mais pedras e na hora da entrega ela disse que não conseguiu mais talão de cheque; Que ela não pagou nenhum valor; Que duas vezes levou produtos na casa de Silvane e a segunda vez que levou foi no dia 23/04/18; Que as entregas foram no mesmo mês com diferença de uma semana e a contratação foi feita por telefone; Que Silvane ligou na empresa e solicitou 6 sacos de pedra de cascalho; Que o valor ficou R\$ 1.850,00; Que na segunda entrega o valor ficou R\$ 725,00 e ela disse que iria pagar tudo junto; Que depois ela enrolou para fazer o pagamento, mas foi várias vezes conversar com Silvane para efetuar o pagamento; fez boleto mas também não pagou. O prejuízo total da R\$ 2.575,00; Que registrou o boletim de ocorrência no dia 02/09/19; Que durante o período de aquisição e do boletim de ocorrência tentou por diversas vezes receber o valor devido; Que os produtos foram colocados do lado do galpão; Que depois descobriu que Silvane vendia os produtos; Que não foi colocado no jardim; Que não sabe para quem Silvane vendeu; Que ficou sabendo que Silvane anunciava na internet para vender os produtos que comprava nas empresas; que, não chegou a espalhar os cascalhos; Que o produto estava nas bolsas e foi deixado ao lado do galpão; Que Rudinei estava em casa no momento que foi entregue os produtos; Que quem tratou da compra foi Silvane, mas acredita que Silvane e Rudinei trabalham juntos na propriedade; Que não recebeu nenhum valor.

Fato 11 – Vítima Paulo Sérgio Knop

Por fim, passa-se à análise dos fatos perpetrados em desfavor da vítima Paulo Sérgio Knop, onde a materialidade e autoria criminosa, como em todos os fatos anteriores, acabou sobejamente comprovada, por meio do boletim de ocorrência n. 00025.2019.00002273, acostado ao Evento 1, REGOP24-25, pelo pedido de venda do Evento 1, REGOP26, relatório de informação formulado pela Autoridade Policial do Evento 1, INF59-69, assim como pela prova oral produzida ao longo da instrução processual.

Com efeito, por ocasião do registro da ocorrência, Paulo Sérgio Knop assim referiu:

O comunicante informa que, no dia 4 de julho recebeu uma ligação e posteriormente por whatsapp, solicitando serviços de instalação elétrica pela autora, a qual solicitava ao comunicante que adquirisse diversos produtos, como

lustre, chuveiros, pressurizador, refletores, lâmpadas e outros, e levar consigo para instalação, os quais seriam ressarcidos no ato; que, como a comunicante teria pressa pelos trabalhos, o comunicante levou consigo um funcionário e terceirizou outros dois, tendo trabalhado no local por quatro horas; que, a autora então disse que não teria dinheiro e protelou diversas vezes, quando o comunicante sugeriu retirar os lustres, pressurizados e chuveiros, para devolver nas empresas, tendo a autora aceitado, sendo retirado, na presença do marido da autora, todavia, com exceção da fiação, a qual preferiu deixar; que, um dos chuveiros, quando trocados pelos novos, os quais foram retirados, estavam com cola e, para retirar ficou danificado; que, diante disso, a autora passou a enviar áudios ao comunicante, dizendo que "as coisas" iriam chegar em sua porta, tendo entendido, pelo tom da sua voz, como ameaça; que, em todo o momento em que estiveram no local foram respeitosos [...].

Já durante sua oitiva na fase judicial, disse:

Que Silvane entrou em contato via telefone e contratou para fazer o serviço, solicitando uma quantia de materiais; No dia combinado foram instalar os produtos e fazer o serviço elétrico, foram instalados chuveiros, torneiras elétricas, lustres, luminárias, refletores de led no galpão, instalação geral do galpão; Que foi trabalhado uma tarde inteira em 4 técnicos e posteriormente ela solicitou mais serviços e iria acertar o valor; Que chegaram e Silvane não estava em casa; Que o declarante falou que precisava acertar ou levar os materiais de volta e ela concordou, sendo levado alguns matérias, mas o prejuízo total equivale a R\$ 1.317,00; Que a contratação do serviço foi feito via telefone e WhatsApp e o pagamento seria a vista; Que no primeiro dia de serviço Silvane dizia que não tinha dinheiro em casa e no dia seguinte iria fazer o depósito; Que entrava em contato com Silvane e ele enrolava; Que, a contratação foi apenas com Silvane; Que no segundo dia o Rudinei ligou pra Silvane e ela aceitou levar alguns materiais de volta; Rudinei tinha total conhecimento dos serviços; Que Silvane não assinou promissória e ela passou dados de um CNPJ inativo para fazer a nota fiscal, de uma empresa de transporte com o nome de Wronski.

Noutro turno, a acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski, em seu interrogatório judicial, narrou:

Que nunca agiu de má-fé, muita coisa que nós compramos, eu na verdade, porque meu marido 90% das coisas não tem nada haver com isso. Que muitas coisas pagou, outras não conseguiu pagar e foram devolvidas mediante acerto. Que na verdade quebraram, não conseguindo mais dar o giro, em virtude de uma colheitadeira que tombou e também em relação ao Nei, do bebedouro, que também a processo. [...] Que em relação ao eletricista, seu pai é testemunha que ele veio e pegou tudo, lustre, fiação, um chuveiro quadrado que tinha instalado, o aquecedor de água, a torneira não pois é

sua e tem até hoje. Que crê que ele tenha o prejuízo das corridas de São Miguel até Belmonte, mas R\$ 1.600,00 não sabe de onde ele teria, pois refletor tem sim, mas que instalou foi um tal de Mindo de Descanso, que toca sanfona. [...] nunca agiu de má-fé, até porque passou seus dados, e se fosse assim, não teria passado. Que até teve muitos que pagou, em gado, em dinheiro, até que não estão no processo pois pagou. Que nunca negou nada para ninguém [...]. Que não lembra o ano que tombou a ceifa, mas faz anos, tempo, deu um prejuízo de 100 mil reais. Que a indenização fazem dois anos já, foi na época que ele trouxe o bebedouro mal feito e quebrou a perna da funcionária. Que questionada da falta do pagamento a vista, nos anos de 2016 e 2017. Que acha que as testemunhas não teriam porque a prejudicar, mas acha que um parcelamento ajuda, assim como que quem já pegou as coisas de volta não teria porque a prejudicar, cobrando tudo novamente. Que a empresa transporte Wronski foi fechada, pela própria contadora, já que seu marido não trabalhava mais com máquinas e não teria porque manter aberta. Que não sabe porque as pessoas emitiram notas fiscais em nome de pessoas que elas sequer conheciam, que foi um erro, deviam ter ligado. [...] Que questionada porque mesmo quebrada continuou fazendo compras, disse que agora parou. Questionada se nesses três anos que ficou fazendo compras e não pagando ninguém, disse que até então tinham condições, que pagavam um pouco de um e um de outro. Disse que depois disso não teve mais quase. Que Rudinei questionava as aquisições, ele viajava muito e quando voltava pedia como iam pagar, que a declarante dizia que iam dar um jeito ou devolver, mas ele não gostava da situação. Mas ele não tem nada haver com isso não. Que ele não tem nada haver com a história. Que ele puxava gado para o litoral do Edinei Soster, mas agora ele tem um caminhão próprio. Que até na época quem tombou essa colheitadeira foi o Edinei Soster. Que quando ele viajava cuidava do gado. Que ele viajava bate e volta umas três viagens por semana, carregando gado. Que não possuem mais implementos agrícolas. Que não sabe de quem é o caminhão que seu marido dirige. Sobre a mesa quebrada que estava a venda no escambo são miguel, não tinha conhecimento.

Por sua vez, o acusado Rudinei Carlos Wronski, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nada alegou sobre os fatos, mas é imperioso ressaltar as seguintes declarações prestadas:

[...] Que não sabe como era a negociação da Silvane, pois agora ultimamente esta mais por casa, mas na época viajava bastante, via algumas coisas, era contra inclusive, mas conhecimento não. Que entra muito pouco dinheiro, daí com a manutenção da propriedade e as contas básicas, não sobra muito o que dividir. Que tiveram um problema com colheitadeira, mas deve fazer em torno de uns 10 anos já, o guri era pequeno, tinha por volta de um ano. Que a colheitadeira tombou, ainda estava por pagar e uma coisa leva a outra. Que tiveram um problema com uma indenização, não recorda a data exata, mas deve fazer uns

três anos e pouco que a pessoa se machucou. [...] Que questionado se era contra as compras, mas usufruía delas e nunca se questionou sobre as mesmas, não quis responder. [...]. Questionado se é normal ter produto justamente com os que não pagava, não tem nada a dizer. Questionado se mesmo sabendo que entrava pouco dinheiro, continuavam fazendo compras frequentes, tendo inclusive outros dois processos em curso com várias contas não pagas, disse que conversava muito pouco sobre isso com sua esposa, mas volta a dizer que não fez nenhuma compra, não sabendo nem de valores. Que chegou um ponto que não queria mais saber dessas compras, que acabou ficando neutro. Que não quer responder sobre o tamanho da propriedade, questionado se nunca pensou em se desfazer de uma parte do patrimônio para pagar as contas, disse que não, que a propriedade é de seu pai, uma parte, inclusive muitos dos bens que foram levados pela justiça [...]. Que somente o declarante ficou cuidando a propriedade, os demais irmãos saíram [...]. Que não tem mais implementos, que as coisas que eram de seu pai e estavam financiadas foram recolhidas.

Pois bem.

Analisando detidamente o quadro fático apresentado pelas provas amealhadas aos autos, verifica-se que o pleito condenatório formulado na exordial acusatória merece procedência.

Isto porque, percebe-se que os relatos das vítimas são completamente convergentes e encontram respaldo nos demais elementos de prova constantes no feito.

Todas as vítimas relataram ter passado por situação similar, haja vista que a conduta dos acusados consistia em iniciar as negociações, solicitar orçamentos e, mesmo possuindo ciência da ausência de recursos financeiros do casal, contratavam os serviços com a promessa do pagamento à vista, o que nunca ocorria, porquanto os próprios réus confirmam que não possuíam condições de arcar com a aquisição dos produtos.

A defesa de Silvane Maria Gandolfi sustenta a ausência de dolo específico, consistente na vontade de obter lucro indevido, aduzindo, para tanto, erro de tipo essencial de caráter inescusável.

Contudo, sem razão, porquanto, conforme se denota das provas constantes no feito, a acusada nitidamente induzia as vítimas em erro, já que prometia realizar o pagamento à vista ou logo após a instalação/realização dos produtos/serviços, o que nunca ocorreu.

Ademais, ela agiu com o mesmo *modus operandi* em todos os casos, o que denota sua intenção prévia em praticar os delitos a ela imputados, deixando de quitar as obrigações assumidas com as

vítimas, em indiscutível premeditação dos "calotes".

Aliás, oportuno ressaltar que, em duas oportunidades (Fatos 5 e 6), a ré chegou a utilizar o nome de terceiros (Luiz Figler e Ademir Muller) para obter vantagem ilícita em face das vítimas, restando cristalino o dolo de sua conduta.

Ora, caso se tratasse de mero descumprimento contratual, conforme quer fazer crer a defesa, certamente a acusada buscaria formas de cumprir com as obrigações contraídas e não apenas daria respostas evasivas (consistente em não possuir dinheiro) como no caso.

Assim, evidente seu dolo subjetivo em obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, inclusive sob a dissimulação da sua própria realidade financeira e a já intenção de não quitar/saldar nenhuma das contratações pactuadas (repito, havia inegavelmente uma premeditação dos "calotes" por ambos os acusados).

A propósito, nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIMES DE ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL (ART. 171, CAPUT C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR SETE VEZES). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. INVIABILIDADE. AGENTE QUE, NA SUPOSTA CONDIÇÃO DE REVENDEDOR DE VEÍCULOS APREENDIDOS DE FINANCEIRAS, POR SUCESSIVAS VEZES E COM AUXÍLIO DE SUA ESPOSA, ORA TAMBÉM APELANTE, NEGOCIOU FRAUDULENTAMENTE CARROS QUE SABIDAMENTE NÃO ENTREGARIA, INCLUSIVE VALENDO-SE DE INTERPOSTAS PESSOAS DE BOA-FÉ. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS, ALÉM DE CONVERSAS VIA APLICATIVO "WHATSAPP" E DE DADOS DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO E A PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES. PROVAS QUE DEMONSTRARAM O ENGODO UTILIZADO PARA CONQUISTAR A CONFIANÇA DOS OFENDIDOS E, POSTERIORMENTE, APÓS A EFETIVAÇÃO DA FALSA VENDA DO VEÍCULO, O AUFERIMENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA, EM PREJUÍZO ALHEIO. CRIMES DE ESTELIONATO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0900126-40.2018.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 19-10-2021).

Noutro giro, em que pese as negociações terem sido orquestradas pela acusada Silvane Maria Gandolfi Wronski,

igualmente presente o dolo do acusado Rudinei Carlos Wronski.

Isso porque, não obstante as negativas do acusado, este tinha ciência das negociações perpetradas por sua esposa. Aliás, neste ponto, oportuno salientar que todos os produtos e serviços "adquiridos" eram revertidos em favor da propriedade do casal, de modo que o réu desfrutava de todas as vantagens obtidas por meio ilícito, sucessivamente (através da voz e "jeitinho" da ré para obter sucesso nos pactos).

Tanto o é que, em uma das oportunidades (Fato 7), o acusado chegou a negociar a venda de produtos que nem sequer havia pago à vítima, o que só evidencia que buscava obter vantagem ilícita e que estava unido à acusada em seu propósito estelionatário.

Ora, o acusado tinha total ciência da situação financeira do casal, o que, inclusive, é admitido durante o seu interrogatório judicial, tendo sido conivente com a conduta trapaceira orquestrada por sua mulher.

Vê-se, portanto, que não há falar em ausência de dolo pelos acusados. Muito pelo contrário, estavam cientes e atados para o fim de obter vantagens ilícitas em prejuízo alheio, em inegável forma fraudulenta.

Assim, a conduta dos réus se subsume formal e materialmente ao tipo penal do art. 171, *caput*, do Código Penal, razão pela qual demonstrada a tipicidade do crime.

Por fim, os acusados eram, ao tempo do crime, imputáveis e tinham plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude e de culpabilidade que possam beneficiá-los.

A prova é certa, segura e não resta dúvida de que os acusados praticaram os delitos descritos na denúncia, devendo responderem penalmente pelo cometido.

Quanto ao reconhecimento do concurso material, entendo inviável a aplicação no caso concreto, haja vista que os delitos foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, hipótese que atrai a aplicação da continuidade delituosa, consoante previsão do art. 71, do Código Penal.

Nessa linha, tem-se que a caracterização ou não da continuidade delitiva depende da análise pormenorizada do caso concreto e da prova carreada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a continuidade delitiva implica na

conjugação de elementos objetivos e subjetivos do agente, que traduz na similaridade de lugar (liame do local das infrações penais); utilização de mecanismos semelhantes para execução do crime; plano delitivo uniforme; encadeamento de idêntica forma de atuação e a eventual probabilidade de lapso contínuo (HC 129844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009).

Ainda do STJ:

Crime continuado - Caracterização - Exigência de unidade de desígnios ou dolo total - Para a caracterização do crime continuado, torna-se necessário que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados, os subsequentes ligados aos antecedentes (art. 71 do CP): - 'devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro' - ou porque fazem parte do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam de ensejo, ainda que fortuito, proporcionado ou facilitado pela execução desse projeto, o aproveitamento da mesma oportunidade" (DTJ - Ver. 59 - Rel. Assis Toledo - DJU, de 16/3/1992, p. 3.075).

De se ressaltar que a jurisprudência e a doutrina recomendam considerar como critério temporal 30 (trinta) dias entre as atividades criminosas para a configuração da continuidade delitiva, contudo, determinadas condutas criminosas somente poderão se dar obrigatoriamente em um lapso maior, embora ainda se encontrem entrelaçadas por um lastro lógico entre as ações criminosas.

No caso em comento a continuidade é estampada, tendo em vista que os acusados, em onze oportunidades distintas, seguidas umas das outras, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, devendo-se aplicar a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), com a majoração da pena em 2/3 (dois terços), atentando-se ao critério do número de crimes e a gravidade dos delitos:

[...]. V - A majoração decorrente do reconhecimento do crime continuado deve levar em conta o número de delitos praticados, procedendo-se ao acréscimo, que varia de um sexto até dois terços, sobre a pena prevista mais grave. Neste sentido, para dois crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para três delitos eleva-se em um quinto; para quatro crimes, aumenta-se em um quarto; para cinco crimes, eleva-se em um terço; para seis delitos, aumenta-se na metade; para sete ou mais infrações, eleva-se em dois terços. (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.038000-2, de Joinville, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 18-10-2011).

Assim, evidenciadas estão, nos autos, materialidade e autoria do delito de estelionato por 11 vezes, em continuidade delitiva, merecendo os réus condenação como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, por onze

vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Diploma Legal, pois a prova carreada é direcionada nesse sentido.

DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena do crime de estelionato imputado aos réus, observando a garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e do critério trifásico do art. 68 do CP.

1. Silvane Maria Gandolfi Wronski

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não destoa daquele inerente ao tipo penal.

A ré não possui maus antecedentes estes entendidos como todos aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ).

A conduta social, que é o comportamento da agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, não enseja elevação da pena, porquanto inexistem elementos para aferi-la.

A personalidade, considerada como a síntese das qualidades sociais e morais da agente, ainda que dispensável a confecção de laudo pericial, não é conhecida.

Os motivos do crime fatos anteriores que impeliram na prática delitiva, não enseja elevação da pena, pois inerentes ao delito.

As circunstâncias e as consequências do crime, que permeiam o desdobramento da empreitada criminosa, não destoam do esperado.

Não há elementos que permitam concluir ter o comportamento das vítimas colaborado para a prática delitiva.

Logo, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Na fase intermediária, não existem agravantes e atenuantes a serem apreciadas.

Pena provisória, portanto, em **1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Na etapa derradeira, quanto aos fatos 2 e 10, deixo de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do CP,

porquanto o delito foi praticado em face de pessoa jurídica, restando prejudicado a manifestação Ministerial neste ponto.

Todavia, tendo em vista a incidência da **continuidade delitiva** (art. 71 do CP), a pena é aumentada em 2/3 (dois terços). No mais, inexistente causa de diminuição da pena, que resta fixada em definitivo em **1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa**.

Passo às considerações gerais acerca da dosimetria:

Fixo o regime inicial aberto, pois se trata de réu que não é reincidente e foi aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, na forma do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) é viável. Logo, aplico as seguintes medidas substitutivas: **a)** prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; e, **b)** prestação pecuniária em favor de entidade beneficente ou assistencial a ser indicada na fase de execução, fixada em 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão da prévia substituição da privação de liberdade por restrição de direitos (art. 77, III, CP).

2. Rudinei Carlos Wronski

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não destoia daquele inerente ao tipo penal.

O réu não possui maus antecedentes estes entendidos como todos aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ).

A conduta social, que é o comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, não enseja elevação da pena, porquanto inexistem elementos para aferi-la.

A personalidade, considerada como a síntese das qualidades sociais e morais do agente, ainda que dispensável a confecção de laudo pericial, não é conhecida.

Os motivos do crime fatos anteriores que impeliram na prática delitiva, não enseja elevação da pena, pois inerentes ao delito.

As circunstâncias e as consequências do crime, que permeiam o desdobramento da empreitada criminosa, não destoam do esperado.

Não há elementos que permitam concluir ter o comportamento da vítima colaborado para a prática delitiva.

Logo, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Na fase intermediária, não existem agravantes e atenuantes a serem apreciadas.

Pena provisória, portanto, em **1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Na etapa derradeira, quanto aos fatos 2 e 10, deixo de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do CP, porquanto o delito foi praticado em face de pessoa jurídica, restando prejudicado a manifestação Ministerial neste ponto.

Todavia, tendo em vista a incidência da **continuidade delitiva** (art. 71 do CP), a pena é aumentada em 2/3 (dois terços). No mais, inexistente causa de diminuição da pena, que resta fixada em definitivo em **1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.**

Passo às considerações gerais acerca da dosimetria:

Fixo o regime inicial aberto, pois se trata de réu que não é reincidente e foi aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, na forma do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) é viável. Logo, aplico as seguintes medidas substitutivas: **a)** prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; e, **b)** prestação pecuniária em favor de entidade beneficente ou assistencial a ser indicada na fase de execução, fixada em 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão da prévia substituição da privação de liberdade por restrição de direitos (art. 77, III, CP).

Ainda, ausentes elementos sobre a capacidade econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, § 1º, do CP).

Por derradeiro, vale pontuar que o pedido de indenização mínima, em razão dos danos sofridos pelas vítimas na empreitada criminosa, formulado pelo Ministério Público, não merece prosperar. Explico.

O pleito é genérico, sem identificação concreta dos danos e seus respectivos valores. Mesmo que possível a fixação mínima de indenização (art. 387, IV, do CPP) é necessário que o montante pleiteado seja, ao menos, apontado na denúncia, e, para tanto, submetido ao crivo do contraditório, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, aliás, válido colacionar: "*Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa. No caso, houve pedido de reparação, conforme reconhece o próprio recorrente, sem, contudo, haver sido pleiteado valor específico*" (REsp 1639698/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018) (grifei).

Consigno, ainda, que aos ofendidos é facultado ajuizar a ação oportuna para averiguar os prejuízos suportados. Entretanto, diante da ausência de pedido específico acerca do referido dano, inviável a fixação de valor mínimo para compensar individualmente as vítimas do prejuízo sofrido.

HONORÁRIOS

Por fim, em favor dos defensores dativos atuantes no feito, arbitro honorários no valor correspondente a R\$ 1.072,03 para cada, nos termos da Resolução CM nº 08, de 08 de julho de 2019, atualizada pela Resolução CM nº 16 de 2021.

O valor deverá ser requisitado, após o trânsito em julgado da presente sentença, administrativamente, por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **CONDENAR**, ao arrimo do art. 387, do Código de Processo Penal os réus:

A) SILVANE MARIA GANDOLFI WRONSKI pela

prática do crime tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva, **à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão**, em regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP), além de **16 dias-multa** no valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ficando a **pena privativa de liberdade SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direitos consistentes em: a)** prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; e, **b)** prestação pecuniária em favor de entidade beneficente ou assistencial a ser indicada na fase de execução, fixada em 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE;

B) RUDINEI CARLOS WRONSKI pela prática do crime tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva, **à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão**, em regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP), além de **16 dias-multa** no valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ficando a **pena privativa de liberdade SUBSTITUÍDA por duas restritivas de direitos consistentes em: a)** prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; e, **b)** prestação pecuniária em favor de entidade beneficente ou assistencial a ser indicada na fase de execução, fixada em 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE.

A pena de multa será paga na forma do art. 50 do Código Penal, no prazo legal de 10 (dez dias), corrigida monetariamente, sob pena de execução por dívida de valor (CP, art. 51).

Os acusados poderão apelar em liberdade (CPP, art. 387 §1º), porquanto não apresentados indicativos da imprescindibilidade da segregação processual neste momento.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro.

Comunique-se às vítimas acerca desta decisão (art. 201, §2º, do CPP).

REQUISITE-SE o pagamento dos honorários advocatícios fixados aos defensores nomeados.

Diante da existência de bens apreendidos, **ABRA-SE** vista dos autos ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado: a) insira-se o nome dos

condenados no rol dos culpados; **b)** comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, e a Corregedoria-Geral da Justiça, para atualização da estatística judiciária; **c)** remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa e, após, proceda-se ao respectivo recolhimento, conforme arts. 323 a 324 e 381 a 383 do CNCJG; e, **d)** formem-se os autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o art. 392, do CPP.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com as devidas baixas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030309364v84** e do código CRC **917db4d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER

Data e Hora: 28/7/2022, às 18:32:59

000805-85.2019.8.24.0084

310030309364 .V84